



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13896.721783/2018-19
ACÓRDÃO	2302-004.633 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PISSARDO & LINS CONSTRUÇOES E DECORACOES DE INTERIORES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2013

CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, CONFISCO, DESPROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N. 2.

Não se conhece de alegações que buscam afastar penalidade legalmente prevista com fundamento em inconstitucionalidade, confiscatoriedade, desproporcionalidade, razoabilidade ou violação a princípios constitucionais, por força da Súmula CARF n. 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há nulidade do auto de infração quando o lançamento contém a descrição da infração, a indicação da obrigação acessória descumprida, a data limite de entrega, a data efetiva de transmissão da GFIP, o valor da penalidade e o respectivo enquadramento legal. Na hipótese de entrega extemporânea de GFIP, a intimação prévia não constitui condição de validade do lançamento, pois a infração se aperfeiçoa com a entrega após o prazo legal e a autoridade fiscal dispõe dos elementos necessários à constituição do crédito tributário.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GFIP. ART. 32-A DA LEI N. 8.212/1991. CABIMENTO.

A entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) após o prazo legal sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Rosimery Brandao Barbosa, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração referente à exigência de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativa ao ano-calendário de 2013, tendo por enquadramento legal o art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009.

O contribuinte apresentou impugnação e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 3ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

Após a prolação do acórdão, constam dos autos sucessivas tentativas de intimação do contribuinte para ciência do julgamento.

Conforme despacho de e-fl. 90, foram emitidas três intimações: Intimação n. 900973/2019, de 14/11/2019, às e-fls. 55/56; Intimação n. 900432/2020, de 03/02/2020, à e-fl. 59; e Intimação n. 920046/2021, de 01/03/2021, à e-fl. 75. O mesmo despacho registra que, em 18/12/2019, o contribuinte apresentou manifestação intitulada “Impugnação” (e-fl. 63/70), a qual não foi encaminhada à DRJ ou ao CARF, nem houve comunicação ao contribuinte acerca dos motivos de sua não análise.

Posteriormente, conforme despacho de e-fl. 89, consignou-se que, apesar das intimações de e-fls. 55 e 59, não houve retorno dos respectivos avisos de recebimento repisando que, ainda assim, o contribuinte apresentou peça denominada “impugnação”, às e-fls. 63/70. O mesmo despacho registra que, após a intimação de e-fl. 75, com prova de recebimento em 12/05/2021 à e-fl. 76, foi lavrado Termo de Perempção à e-fl. 77, sobrevivendo nova manifestação do contribuinte, às e-fls. 81/88, denominada “Recurso - Razões - Recurso Reanálise”.

Em razão da dúvida procedimental, foi expedida a Intimação n. 30307/2021, de 13/10/2021, à e-fl. 92, por meio da qual se deu ciência formal do acórdão da DRJ e se registrou expressamente a existência da manifestação de 15/12/2019 e do recurso de reanálise de 23/07/2021, facultando-se ao contribuinte apresentar novo recurso ou ratificar o recurso interposto no prazo de 30 dias.

A ciência postal da referida intimação ocorreu em 12/11/2021, conforme aviso de recebimento juntado à e-fl. 94. Após essa última intimação, não houve nova apresentação ou ratificação expressa pelo contribuinte.

Registre-se, contudo, que as peças anteriormente apresentadas (intituladas “impugnação” e o “recurso de reanálise”) possuem o mesmo teor, revelando a mesma insurgência contra o acórdão recorrido, em breve síntese:

- a) Sustenta que entregou espontaneamente, ainda que em atraso, as GFIP's de 07/03/2013, 07/05/2013 e 05/03/2013, tendo a Receita Federal lavrado auto de infração por suposta falta relacionada a essas declarações;
- b) Alega que o auto de infração viola o princípio da legalidade, pois o art. 32-A da Lei n. 8.212/1991 exigiria prévia intimação do contribuinte para apresentar a declaração ou prestar esclarecimentos antes da aplicação da multa;
- c) Sustenta que, como as GFIP's foram entregues espontaneamente e os tributos confessados foram pagos, não teria havido prejuízo ao Fisco, sobretudo porque os recolhimentos teriam sido considerados corretos;
- d) Alega que, inexistindo intimação prévia por parte do Fisco, não se teria materializado a hipótese de incidência da penalidade prevista no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991;
- e) Sustenta a ocorrência de denúncia espontânea, com fundamento no art. 138 do CTN, afirmando que a regularização teria ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo ou fiscal relacionado à infração;
- f) Alega que a própria Instrução Normativa RFB n. 971/2009 e orientações constantes do manual da GFIP/SEFIP afastariam a aplicação de penalidade quando a falta é corrigida antes de procedimento fiscal ou administrativo;

- g) Sustenta a nulidade do auto de infração por falta de motivação, ao argumento de que a autoridade fiscal não teria considerado a necessidade de intimação prévia do contribuinte antes da aplicação da penalidade;
- h) Alega ser empresa de pequeno porte, amparada pela LC n. 123/2006, razão pela qual a fiscalização deveria ter natureza prioritariamente orientadora, observando-se o critério da dupla visita antes da lavratura do auto de infração;
- i) Sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório, por ser desarrazoada e desproporcional, especialmente porque a empresa teria segurados empregados e o fato gerador das contribuições previdenciárias corresponderia ao trabalho exercido pelos sócios.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

Preliminarmente, cumpre examinar a tempestividade e a admissibilidade do recurso, diante da peculiar tramitação processual verificada nos autos.

No caso, após o acórdão recorrido, houve sucessivas intimações para ciência do contribuinte.

Os próprios despachos administrativos registram a ocorrência de inconsistências procedimentais: em relação às intimações de e-fls. 55/56 e 59, consignou-se a ausência de retorno dos respectivos avisos de recebimento; além disso, a manifestação apresentada pelo contribuinte em 18/12/2019, embora intitulada “Impugnação”, não foi encaminhada à DRJ ou ao CARF, tampouco houve comunicação ao contribuinte quanto às razões de sua não análise.

Também consta dos autos que o contribuinte apresentou, posteriormente, nova peça denominada “Recurso - Razões - Recurso Reanálise”, às e-fls. 81/88. Segundo se verifica, essa peça possui o mesmo teor da manifestação anteriormente intitulada “impugnação”, de modo que ambas devem ser compreendidas como exteriorização da mesma inconformidade contra o acórdão da DRJ, e não como recursos autônomos ou contraditórios entre si.

A própria Administração reconheceu a necessidade de saneamento da tramitação ao expedir a Intimação n. 30307/2021, de e-fl. 92. Referida intimação não apenas deu ciência formal do acórdão recorrido, como também fez menção expressa à manifestação anterior e ao recurso de reanálise, facultando ao contribuinte “a apresentação de novo recurso ou ratificar o recurso interposto” no prazo de 30 dias.

Embora, após a ciência postal dessa última intimação, ocorrida em 12/11/2021, conforme AR de e-fl. 94, o contribuinte não tenha apresentado nova ratificação expressa, entendo que tal circunstância não impede o conhecimento do recurso.

Isso porque já constavam dos autos manifestações anteriormente protocoladas, com mesmo conteúdo, e a própria intimação posterior reconheceu a existência de “*recurso interposto*”, ao facultar sua ratificação.

Nesse contexto, a ausência de nova ratificação após a Intimação n. 30307/2021 deve ser interpretada à luz da confusão procedimental reconhecida nos próprios autos. A intimação posterior teve finalidade saneadora, voltada a regularizar a ciência e o encaminhamento processual, não podendo ser utilizada para desconsiderar manifestações recursais já existentes, especialmente quando uma delas deixou de ser analisada ou encaminhada por falha administrativa.

Diante disso, considerando a existência de manifestação recursal anterior, posteriormente reiterada por peça de mesmo teor, bem como a confusão procedimental reconhecida pela própria Administração e a finalidade saneadora da Intimação n. 30307/2021, passo à análise do recurso voluntário.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, as alegações relativas ao caráter confiscatório da multa aplicada não devem ser conhecidas, nos termos da Súmula CARF n. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2 PRELIMINAR

O recorrente suscita a nulidade do lançamento, alegando, em síntese, ausência de intimação prévia.

Não verifico, contudo, qualquer vício apto a ensejar a nulidade do lançamento.

O Auto de Infração contém a identificação da infração imputada, a indicação da obrigação acessória descumprida, a data limite de entrega, a data efetiva de transmissão da GFIP, o valor da penalidade exigida e o respectivo enquadramento legal. Foram observados, portanto, os requisitos previstos nos arts. 9º e 10 do Decreto n. 70.235/1972.

Quanto à alegação de necessidade de intimação prévia, a infração imputada decorre da entrega extemporânea da GFIP. Nessa hipótese, a autoridade fiscal já dispõe dos elementos necessários à constituição do crédito tributário, notadamente o prazo legal de entrega e a data efetiva da transmissão da declaração.

A intimação prévia se justifica quando necessária à obtenção da declaração não apresentada ou à correção de incorreções ou omissões. Quando a declaração já foi entregue, ainda que intempestivamente, a infração já se aperfeiçoou e os elementos para apuração da multa encontram-se disponíveis.

Além disso, o recorrente exerceu plenamente seu direito de defesa, apresentando impugnação e, posteriormente, Recurso Voluntário, nos quais enfrentou o mérito da exigência. Ausente demonstração de prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa, não há nulidade a ser reconhecida.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade.

3 MÉRITO

No mérito, discute-se a exigência de multa por atraso na entrega de GFIP, relativa ao ano-calendário de 2013, com fundamento no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991.

O recorrente sustenta, em síntese, que as GFIPs foram entregues espontaneamente, ainda que em atraso, antes do início de qualquer procedimento fiscal, razão pela qual entende configurada a denúncia espontânea.

Alega, ainda, que os tributos previdenciários correspondentes foram recolhidos, inexistindo prejuízo ao Fisco; que o art. 32-A da Lei n. 8.212/1991 exigiria prévia intimação antes da aplicação da multa; que o art. 472 da IN RFB n. 971/2009 e o Manual GFIP/SEFIP afastariam a penalidade quando a falta fosse corrigida antes de procedimento fiscal; que, por se tratar de empresa de pequeno porte, deveria ser observado o critério da dupla visita.

Contudo, razão não lhe assiste.

O art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, prevê expressamente a aplicação de multa ao contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões.

O inciso II do referido dispositivo estabelece multa de 2% ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%, observado o disposto no § 3º.

O § 1º, por sua vez, determina que, para efeito de aplicação da multa, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e, como termo final, a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

No caso concreto, o próprio recorrente reconhece que houve entrega extemporânea das GFIPs. A controvérsia, portanto, não recai sobre a ocorrência do atraso, mas

sobre a possibilidade de afastamento da multa em razão da entrega espontânea, da ausência de intimação prévia, da inexistência de prejuízo ao Fisco e das demais circunstâncias invocadas no recurso.

Quanto à denúncia espontânea, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho por meio da Súmula CARF n. 49, vinculante, segundo a qual:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Assim, ainda que as GFIPs tenham sido entregues antes do início de qualquer procedimento fiscal, tal circunstância não afasta a multa decorrente da entrega em atraso. A infração formal se consuma com o descumprimento do prazo legal, não sendo possível sanar o atraso já ocorrido por meio da posterior transmissão da declaração.

Também não prospera a invocação do art. 472 da IN RFB n. 971/2009. Norma infralegal não pode afastar penalidade expressamente prevista em lei. Além disso, a disciplina específica da multa por atraso na entrega da GFIP encontra-se no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, que prevê expressamente a penalidade para os casos de falta de entrega ou entrega após o prazo.

Dessa forma, eventual regra geral sobre denúncia espontânea não prevalece sobre a norma legal específica aplicável à hipótese.

Pelas mesmas razões, não merece acolhida o argumento fundado no Manual da GFIP/SEFIP. Ainda que o recorrente sustente que as orientações constantes do manual indicariam a possibilidade de afastamento da penalidade quando a correção da falta ocorresse antes de procedimento fiscal, tais orientações não podem ser interpretadas em desconformidade com a lei. Havendo previsão legal expressa de multa pela entrega extemporânea da GFIP, e existindo súmula vinculante deste Conselho afastando a denúncia espontânea para atraso na entrega de declaração, não há como cancelar a exigência com base em orientação administrativa genérica.

No que se refere à alegação de ausência de prejuízo ao Fisco, também não assiste razão ao recorrente. A multa em discussão decorre do descumprimento de obrigação acessória autônoma, consistente na entrega tempestiva da GFIP. O recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes não dispensa o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal, nem afasta a infração formal decorrente da entrega intempestiva.

A própria redação do art. 32-A, inciso II, da Lei n. 8.212/1991 prevê a incidência da multa sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas. Logo, por expressa disposição legal, o pagamento da obrigação principal não exclui a penalidade pela entrega fora do prazo.

Também não procede a alegação de que a obrigação acessória teria cumprido sua finalidade apenas porque as informações foram posteriormente prestadas. A finalidade da GFIP não se resume à transmissão das informações em qualquer tempo, mas à sua apresentação no prazo fixado pela legislação, a fim de permitir o adequado controle fiscal e previdenciário. A

entrega posterior, embora regularize a omissão informacional, não elimina o descumprimento do prazo legal.

Quanto ao argumento de que o recorrente seria empresa de pequeno porte e, por isso, deveria ser observado o critério da dupla visita previsto na LC n. 123/2006, entendo que tal alegação também não afasta a exigência. A multa em exame possui natureza tributária e decorre do descumprimento de obrigação acessória prevista em lei específica. A regra da fiscalização orientadora não tem o alcance de impedir a constituição de crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega de declaração, especialmente quando a infração é objetiva e aferível a partir da data legal de entrega e da data efetiva de transmissão da GFIP.

Ademais, o recorrente não demonstra a existência de procedimento fiscal orientador específico que tenha criado impedimento à lavratura do auto de infração, nem comprova situação legal apta a afastar a incidência da penalidade prevista no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991. A condição de empresa de pequeno porte, por si só, não exonera o contribuinte do cumprimento tempestivo das obrigações acessórias tributárias.

Também não altera a conclusão a alegação de que a empresa possuía segurados empregados ou de que o fato gerador das contribuições previdenciárias corresponderia ao trabalho exercido pelos sócios. A exigência ora discutida não se refere à validade material das contribuições informadas, mas ao atraso na entrega da GFIP. Comprovada a entrega intempestiva da declaração, e ausente causa legal de exclusão da penalidade, subsiste a multa aplicada.

Assim, comprovada a entrega extemporânea das GFIPs e inexistindo causa legal apta a afastar a penalidade, deve ser mantido o lançamento.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo